



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 02471/19– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades em acordo trabalhista extrajudicial firmado entre a Companhia de Mineração de Rondônia e ex-empregado público
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia – CMR
INTERESSADO: Aníbal de Jesus Rodrigues – CPF n. 419.292.922-87
RESPONSÁVEIS: Vinícius Jacome dos Santos Junior - CPF n. 654.526.402-82 (ex-advogado da CMR)
Reginaldo Monteiro - CPF n. 785.675.648-91 (ex-Diretor Financeiro da CMR)
ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO 3320
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AFASTADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS NA DDR. REGULARIDADE DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO, GRATIFICAÇÃO E VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINARES AFASTADAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

1. A instrução levada a efeito nos autos demonstrou a regularidade dos valores recebidos pelo responsável a título de salário, haja vista que o PCCR foi implantado em data posterior, razão pela qual não seria possível a redução salarial, em atenção à garantia constitucional da irredutibilidade salarial.
2. Os argumentos de defesa apresentados demonstraram, ainda, a regularidade dos valores percebidos a título de Gratificação GAM-7.
3. Preliminares de mérito rejeitadas, ante a constatação de que a fase interna da Tomada de Contas Especial tem natureza inquisitorial, não sendo obrigatória a abertura de contraditório.
4. Constatada a regularidade dos atos sindicados na presente tomada de contas, o julgamento pela sua regularidade é medida que se impõe.

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, em cumprimento à DM-TC n. 0185/18-GCPCN, proferida nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

autos n. 0403/2018, relativos ao expediente apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por meio do qual encaminhou, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis por esta Corte de Contas, cópia da sentença proferida nos autos do processo 3ªVT/PVHRO-N 0000449- 75.2016.5.14.0003, relativa à reclamação trabalhista ajuizada por Vinícius Jácome dos Santos Junior contra a Companhia de Mineração de Rondônia/CMR.

2. Em análise preliminar, a Secretaria Geral de Controle Externo/Diretoria de Controle III realizou conferência a respeito dos elementos necessários a comporem a tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa n. 21/2007/TCE-RO, concluindo por sua devolução à origem para providências pertinentes à instrução dos elementos faltantes, conforme as letras de “a” a “e” do item 2 do relatório técnico: i) adequada qualificação dos agentes apontados como responsáveis; ii) manifestação do dirigente da unidade administrativa quanto às providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido, conforme exigido no art. 4º, XIII da IN n. 21/2007; iii) relatório e certificado de auditoria; iv) pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão sobre as contas tomadas, nos termos do art. 4º, XVI da IN n. 21/2007 e v) atualização do débito de acordo com os índices adotados por este Tribunal (ID 799662).

3. Nos termos da DM 0245/2019-GCPCN (ID 808112), o relator originário, Conselheiro Paulo Curi Neto determinou ao gestor da CMR que, no prazo de 60 dias, complementasse a tomada de contas especial com os elementos obrigatórios à espécie e na forma consignada no relatório técnico.

4. Em resposta, foi encaminhado o Documento PCe n. 8869/19 (ID 827162), cujo teor foi apreciado pela Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial da SGCE, que elaborou o Relatório Técnico ID 910016.

5. Primeiramente, registrou a Unidade Técnica que a TCE teve origem a partir da Justiça do Trabalho, haja vista o ajuizamento de ação trabalhista por Vinícius Jácome dos Santos Júnior em face da Companhia de Mineração de Rondônia (CRM), tendo sido atribuído o valor de R\$ 565.296,07 à causa.

6. Ocorre que foi firmado acordo entre as partes da referida demanda, no valor de R\$ 420.000,00, montante este considerado desmedido pelo Juízo, que além de não homologar a avença, extinguiu o processo sem resolução de mérito.

7. O TRT-14, contudo, reformou a sentença e determinou que a origem analisasse a inicial. A ação foi julgada parcialmente procedente, determinando-se que o valor de R\$ 42.000,00¹, pagos em função do acordo extrajudicial fossem compensados por ocasião do pagamento das verbas arbitradas na sentença.

¹ Conforme consta do Relatório Inicial ID 910016, Vinícius Jácome dos Santos Júnior recebeu R\$ 42.000,00, e não o valor integral do que foi ajustado extrajudicialmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

8. Segundo consta, a Comissão de TCE aponta possível dano ao erário decorrente de pagamento de salário em valor superior ao devido, pagamento irregular da chamada GAM e pelo que teria sido pago a maior quando do pagamento de suas verbas rescisórias.

9. Após análise dos autos, concluiu a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial pela ocorrência das seguintes irregularidades:

5.1. De responsabilidade de Vinicius Jácome dos Santos Júnior (CPF 654.526.402-82), ex-empregado da CMR:

a. Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Companhia de Mineração de Rondônia-RO homologado pela Portaria n. 6, de 14 de janeiro de 2013, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia, visto que entre janeiro/2013 e junho/2016 recebeu R\$ 35.931,37 acima do devido a título de vencimento, conforme item 4.3 deste relatório;

b. Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Companhia de Mineração de Rondônia-RO homologado pela Portaria n. 6, de 14 de janeiro de 2013, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia, visto que entre outubro/2013 e março/2016 recebeu indevidamente o valor de R\$ 73.167,36 a título de gratificação de atividade mineral (GAM), conforme item 4.4 deste relatório.

5.2. De responsabilidade de Vinicius Jácome dos Santos Júnior (CPF 654.526.402-82), ex-empregado da CMR, solidariamente com Reginaldo Monteiro (CPF 785.675.648-91), Diretor Administrativo/Financeiro:

a. Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Salários da Companhia de Mineração de Rondônia-RO homologado pela Portaria n. 6, de 14 de janeiro de 2013, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia, tendo em vista o pagamento indevido de R\$ 19.808,04 a título de verbas rescisórias, excluindo-se o que foi pago a título de férias vencidas, conforme item 4.5 e 4.6 deste relatório.

10. Assim, propôs-se a citação dos agentes indicados na conclusão do relatório, para que apresentassem defesa ou recolhessem aos cofres da Companhia de Mineração de Rondônia os valores ali consignados devidamente atualizados.

11. Sugeriu-se, ainda: (a) alertar a Direção da CMR quanto à necessidade de reaver o valor pago a Vinicius Jácome dos Santos Júnior em decorrência do acordo extrajudicial por ele firmado com a Companhia, caso a ação trabalhista 0000449- 75.2016.5.14.0003 seja favorável ao ex-servidor em montante inferior aos R\$ 42.000,00 que recebeu; e (c) admoestar a Direção da CMR quanto à necessidade de apurar os encargos trabalhistas patronais recolhidos a maior pela empresa em razão das distorções salariais constatadas na presente TCE, adotando as medidas administrativas necessárias para reaver possível dano ao erário e, se for o caso, instaurando tomada de contas especial, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

12. Considerando os elementos descritos pela Unidade Técnica, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0144/2020-GCESS (ID 921012), determinando a citação de Vinicius



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Jácome dos Santos Júnior e de Reginaldo Monteiro, para que apresentassem razões e documentos de defesa acerca das possíveis irregularidades.

13. A CECEX03 promoveu a análise dos argumentos de defesa apresentados por Vinícius Jácome dos Santos Júnior (ID 979105), tendo produzido o Relatório ID 1032168 em que registrou a constatação de irregularidade superveniente com repercussão danosa não descrita no DDR n. 0144/2020-GCESS, atribuída ao Vinícius Jácome dos Santos Júnior, conforme segue:

4. CONCLUSÃO

63. Após efetuar a análise, restou constatada irregularidade superveniente com repercussão danosa não descrita no DDR n. 0144/2020-GCESS/TCE-RO, atribuída ao Senhor Vinicius Jácome dos Santos Júnior, CPF 654.526.402-82, ex-empregado da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, conforme o seguinte:

64. 4.1. Recebimento indevido de valores referentes à gratificação de atividade mineral (GAM-6), no período de novembro/2013 a março/2016, após deliberação da Assembleia Geral Extraordinária ter aprovado a redução em 50% do valor da referida gratificação, acarretando um possível dano ao erário de R\$ 43.660,00 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), à cláusula quinta do contrato definitivo de trabalho bem como à decisão da Assembleia Geral Extraordinária da CMR, conforme item 3.2.2.b deste relatório.

14. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi proferida a Cota n. 0009/2021-GPETV (ID 1057116), por meio da qual opinou o órgão ministerial pela notificação do Vinícius Jácome dos Santos Júnior para que apresentasse justificativas a respeito da nova infringência detectada no item 3.3.3.b do Relatório Técnico ID 1032168 ou recolhesse a quantia devida.

15. Assim, foi proferida a DM/DDR 0158/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1062437), em que se decidiu:

I. Promover a citação, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 30, §1º, I, do RITCE/RO, de Vinicius Jácome dos Santos Júnior, CPF 654.526.402-82, ex-empregado da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de acordo com o art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresente razões de defesa e/ou junte documentos que entenda necessários para comprovar/sanar a irregularidade abaixo descrita ou recolha a importância devidamente corrigida:

a) Recebimento indevido de valores referentes à gratificação de atividade mineral (GAM-6), no período de novembro/2013 a março/2016, após deliberação da Assembleia Geral Extraordinária ter aprovado a redução em 50% do seu valor, acarretando um possível dano ao erário de R\$ 43.660,00, em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), à cláusula quinta do contrato definitivo de trabalho, bem como à decisão da Assembleia Geral Extraordinária da CMR, conforme item 3.2.2.b do relatório técnico.

16. Apreciadas as razões de defesa complementar ID 1075876 a 1075879, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (CECEX03) elaborou o Relatório de Análise de Defesa ID 1112095, concluindo pelo afastamento das irregularidades descritas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

item I, subitens “a” e “b” e item II, da DM/DDR n. 0144/2020-GCESS e da irregularidade descrita no item I, alínea “a” da DM 00158/21-GCESS.

17. Desta feita, sugeriu a Unidade Técnica que fossem julgadas regulares, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, as contas de Reginaldo Monteiro, ex-diretor administrativo financeiro, e Vinícius Jácome dos Santos Júnior, dando-lhes quitação plena, nos termos do artigo 17 da referida lei complementar.

18. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0234/2021-GPETV (ID 1125726), assentiu integralmente com o posicionamento da Unidade Técnica, opinando pela rejeição das preliminares aventadas pelo Vinícius Jácome dos Santos Júnior, e pelo julgamento regular da presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista não subsistir a responsabilidade dos agentes públicos nos fatos apurados nos autos.

19. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

20. Conforme relatado, trata-se de análise da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, em cumprimento a DM-TC n. 0185/18-GPCPN, proferida nos autos n. 0403/2018, relativo ao expediente apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por meio do qual encaminhou para conhecimento e adoção de medidas cabíveis por esta Corte de Contas, cópia da sentença proferida no processo 3ªVT/PVHRO-N 0000449- 75.2016.5.14.0003, relativa à reclamação trabalhista ajuizada por Vinícius Jácome dos Santos Junior contra a Companhia de Mineração de Rondônia/CMR.

21. A comissão de Tomada de Contas Especial interna apontou possível dano ao erário decorrente de pagamentos irregulares, pela CMR a Vinícius Jácome dos Santos Júnior, a título de salário pago a maior, pagamento irregular da chamada Gratificação de Atividade Mineral – GAM, e pelo que teria sido pago a maior quando do pagamento de suas verbas rescisórias.

22. Na forma do DDR n. 0144/2020-GCESS, determinou-se a citação dos responsáveis para apresentarem defesa acerca dos seguintes achados:

Item I, alíneas “a” e “b”:

a) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Companhia de Mineração de Rondônia-RO, homologado pela Portaria n. 6, de 14 de janeiro de 2013, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia, visto que entre janeiro/2013 e junho/2016 recebeu R\$ 35.931,37 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos) acima do devido a título de vencimento, a qual deverá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ser corrigida monetariamente e acrescida de juros até a data do efetivo ressarcimento, conforme o item 4.3 do relatório técnico acostado ao ID 910016;

b) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Companhia de Mineração de Rondônia-RO homologado pela Portaria n. 6, de 14 de janeiro de 2013, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia, visto que entre outubro/2013 e março/2016 recebeu indevidamente o valor de R\$ 73.167,36 (setenta e três mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Mineral (GAM), conforme item 4.4 do relatório técnico acostado ao ID 910016.

Item II:

Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Salários da Companhia de Mineração de Rondônia-RO, homologado pela Portaria n. 6, de 14 de janeiro de 2013, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia, tendo em vista o pagamento indevido de R\$ 19.808,04 a título de verbas rescisórias, excluindo-se o que foi pago a título de férias vencidas, conforme item 4.5 e 4.6 do relatório técnico acostado ao ID 910016;

23. Ademais, por meio da DM/DDR 0158/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1062437), foi oportunizado contraditório e ampla defesa acerca da seguinte irregularidade:

a) Recebimento indevido de valores referentes à gratificação de atividade mineral (GAM-6), no período de novembro/2013 a março/2016, após deliberação da Assembleia Geral Extraordinária ter aprovado a redução em 50% do seu valor, acarretando um possível dano ao erário de R\$ 43.660,00, em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), à cláusula quinta do contrato definitivo de trabalho, bem como à decisão da Assembleia Geral Extraordinária da CMR, conforme item 3.2.2.b do relatório técnico.

24. Importa registrar que, apesar de devidamente citado (Aviso de Recebimento ID 960686), Reginaldo Monteiro não apresentou manifestação acerca da irregularidade descrita no Item II da DM/DDR n. 00144/2020, conforme Certidão ID 979638.

I - Da defesa apresentada por Vinícius Jácome dos Santos Júnior

25. Vinícius Jácome dos Santos Júnior apresentou a documentação de ID 979105 (Juntada n. 07849/20) em que alega, preliminarmente, a inépcia da Tomada de Contas Especial, ao argumentar que a Comissão de TCE não lhe franqueou o exercício do direito de defesa, na forma do artigo 5º, LV da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

26. No mérito, sustenta que o valor de salário impugnado decorre de contrato de trabalho, primeiro o de experiência, celebrado em 2009 e, em seguida, o definitivo, firmado em 2020. Salienta, ainda, que a Assembleia Geral Ordinária, realizada em 18.02.2011, ratificou o contrato trabalhista definitivo.
27. Além disso, ressalta a juridicidade do salário contratual (R\$ 4.500,00), visto que a controvérsia foi devidamente sindicada por quem de direito, no caso a Justiça Trabalhista, quando do julgamento ao Recurso Ordinário n. 0000449-75.2016.5.14.0003.
28. Aduz o responsável que, em razão de resultar de ato jurídico perfeito (força contratual e Assembleia Geral da CMR), bem como de coisa julgada (RO 0000449-75.2016.5.14.0003), e ainda do pronunciamento da PGE (Informação n. 74/PCDS/PGE/2011), o salário contratual seria dotado de juridicidade absoluta e inquestionável.
29. Em relação à segunda irregularidade (Item “b”, alínea b do DDR 0144/2020), alega que conforme se extrai da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da CMR, realizada em 03.10.2013, o Procurador do Estado Fábio de Souza Santos, que ocupava a Chefia Jurídica da empresa, formulou pedido de saída por motivos particulares, ao passo que a PGE informava da impossibilidade de promover a respectiva substituição.
30. Assim sendo, assevera que, considerando a necessidade dos serviços jurídicos e para não provocar descontinuidade, na salvaguarda dos interesses da empresa, houve por bem aos acionistas se utilizarem das prerrogativas conferidas pelo artigo 121 da Lei n. 6.404/76 para convocar Vinícius Jácome dos Santos Júnior, advogado efetivo da CMR desde 2009, para assumir, temporariamente, a Chefia Jurídica da empresa.
31. O responsável argumenta, portanto, que configurada a excepcionalidade da situação, impõe-se concluir que o pagamento da GAM-7, por conta da Chefia Jurídica, se ajusta perfeitamente às exigências do parágrafo único do artigo 8º do então PCCR da empresa, pelo que se afigura absolutamente legal.
32. Acrescenta que o recebimento da GAM-7 também decorreu de ato jurídico perfeito (Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 03.10.2013), além de constituir coisa julgada (RO 0000449-75.2016.5.14.0003).
33. No que concerne à terceira irregularidade (Item II da DM/DDR n. 0144/2020), o responsável sustenta que guarda relação com a primeira infração, na medida em que a legalidade do salário contratual e aumentos posteriores se projetam sobre a legalidade das verbas rescisórias percebidas.
34. Já em relação à irregularidade descrita na DM/DDR 0158/2021-GCESS/TCE-RO, o responsável apresentou Alegações de Defesa por meio da Juntada n. 06752/21 (ID 1075876), em que alega, preliminarmente, a omissão no exame de questão de ordem relevante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

35. Aduz que o Corpo Técnico olvidou de examinar especificamente as disposições do artigo 5º da Instrução Normativa n. 68/TCE-RO/2019, assim como a remansosa jurisprudência da Corte de Contas, que enfaticamente assegura as garantias processuais constitucionais na Tomada de Contas Especial interna.
36. Sustenta, ainda, que no caso concreto estar-se-ia diante de uma clamorosa insegurança jurídica motivada por entendimentos vacilantes do Corpo Técnico em relação à irregularidade relacionada à percepção da gratificação GAM.
37. No mérito, o responsável assevera que, em Assembleia Geral realizada em 03.10.2013, foi deliberada a sua nomeação para o cargo em comissão de Chefe do Jurídico, ocasião em que o valor da Gratificação GAM-7 consistia em R\$ 4.620,00.
38. Aponta, contudo, que conforme se extrai das fichas financeiras e dos contracheques, no período de novembro/2013 a março/2016, recebeu apenas a importância de R\$ 2.079,00, correspondente a menos de 50% da GAM-7, isto é, menos do que o devido.
39. Argumenta que a irregularidade apontada originou da consignação equivocada do símbolo do cargo de Chefe do Jurídico, pois no Relatório de Análise de Defesa ID 1032168 constou a GAM-6, cujo valor importava em R\$ 2.772,00, ao passo que o símbolo correto era GAM-7, no valor de R\$ 4.620,00.
40. Pelo exposto, requer o acolhimento das alegações de defesa, seja quanto à Questão de Ordem, seja em sede de exame de mérito, para o fim de julgá-las procedentes, com isenção de responsabilidade e quitação plena.

II – Da análise das preliminares

41. Primeiramente, não merece prosperar o argumento que houve inépcia da Tomada de Contas Especial, haja vista que a fase interna da Tomada de Contas Especial constitui procedimento assemelhado ao inquérito policial, em que não há partes e não se tem uma relação processual constituída.
42. Deste modo, o contraditório não é obrigatório, ao contrário do que se observa na fase externa da TCE, que se inicia com a autuação do processo junto ao Tribunal de Contas.
43. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme julgado colacionado no Parecer n. 0234/2021-GPETV (ID 1125726):

NÃO HÁ PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA NA FASE INTERNA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POIS NESSA ETAPA, EM QUE SE COLETAM EVIDÊNCIAS PARA FINS DE APURAÇÃO DOS FATOS E DAS RESPONSABILIDADES, NÃO HÁ UMA RELAÇÃO PROCESSUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUÍDA. A GARANTIA AO DIREITO DE DEFESA OCORRE NA FASE EXTERNA, COM O CHAMAMENTO DO RESPONSÁVEL AOS AUTOS, A PARTIR DA SUA CITAÇÃO VÁLIDA. (TCU. Primeira Câmara. Acórdão n. 9091/2021. Rel. Min. Bruno Dantas, j. 06.07.2021).

44. Tal conclusão foi adotada por esta Corte de Contas, por ocasião do julgamento da TCE n. 02689/18-TCE/RO, conforme ementa a seguir:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. DEFEITOS CONSTRUTIVOS APURADOS. VÍCIOS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE COREÇÃO DOS DEFEITOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATADA PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA. GARANTIA QUINQUENAL. INÉRCIA DA CONTRATADA EM CORRIGIR DEFEITOS. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERÍCIAL NA APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO NA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NA FASE EXTERNA. DANO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), em face do dano ao erário decorrente da omissão da contratada em efetuar as medidas corretivas para regularizar as patologias decorrentes de falhas construtivas (Art. 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96 c/c Art. 618 do Código Civil Brasileiro e Art. 73, §2º da Lei de Licitações).

2. A Empresa construtora tem responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra que executou sendo seu dever legal realizar os reparos de eventuais imperfeições (Art. 73, §2º da Lei de Licitações).

3. **A ausência de contraditório na fase interna da tomada de contas especial não enseja nulidade do processo. Não há prejuízo à parte que não foi notificada acerca da fase interna da TCE, pois ainda não há relação processual constituída – é comparada à fase inquisitória doutros procedimentos apuratórios - de modo que apenas na fase externa da TCE é que existe o seu estabelecimento, com as garantias do contraditório e ampla defesa** (Precedentes: TCU - Acórdão 653/2017-Segunda Câmara; Acórdão APLTC 00100/20- TCE/RO; MS 32.540, Rel. Min, Marco Aurélio, Primeira Turma STF, DJe 25.04.2016).

45. Ademais, no caso em apreço, o exercício da ampla defesa e do contraditório foi oportunizado mediante a citação válida dos responsáveis, via mandado de citação.

46. No que se refere à segunda preliminar arguida, também merece ser rejeitada, na medida em que as irregularidades identificadas ao longo do feito foram devidamente indicadas nas duas Decisões de Definição de Responsabilidade, não havendo se falar em insegurança jurídica ou qualquer prejuízo ao responsável.

47. Portanto, rejeito às preliminares.

III – Do mérito

48. Afastadas as preliminares, passa-se à análise das irregularidades indicadas nas DDR n. 0144/2020 e 0158/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

49. Primeiramente, quanto ao recebimento de salários a maior que o previsto no PCCR, constata-se que Vinícius Jácome foi contratado pela CMR, em 01.04.2009, após aprovação em concurso público para ocupar o cargo de advogado, recebendo salário de R\$ 2.000,00.
50. Em 20.12.02009, foi contratado definitivamente para exercer esse mesmo cargo, passando a receber salário de R\$ 4.500,00, sendo o contrato ratificado por deliberação da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 18.02.2011.
51. O Plano de Cargos, Salários e Carreira da CMR foi instituído apenas em janeiro de 2013, após ser aprovado pela Portaria n. 06, de 14.01.2013, sendo estipulada nova remuneração para o cargo de advogado, no valor de R\$ 2.800,00.
52. Deste modo, considerando que os salários recebidos pelo advogado já haviam sido estabelecidos por contrato, em momento anterior à instituição do Plano de Cargos, Salários e Carreira da empresa, não se vislumbra qualquer ilegalidade na percepção dos valores ajustados e a aprovados em Assembleia Geral.
53. Ademais, conforme salientado pela CECEX03, no Relatório ID 1032168, em atenção à garantia constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), não seria possível a redução do salário do empregado com fundamento na implementação do PCCR.
54. Registre-se, ainda, que a questão foi apreciada pela Justiça do Trabalho (RO 0000449-75.2016.5.14.0003), que reconheceu o contrato de trabalho, tornado definitivo em 2010, não poderia ser vinculado ao PCCR, instituído posteriormente, sob pena de clara violação ao artigo 468 da CLT.
55. Forçoso concluir, portanto, que as informações apresentadas pelo responsável foram passíveis de demonstrar a regularidade da remuneração percebida pelo empregado público, razão pela qual não subsiste a irregularidade apontada.
56. Relativamente ao recebimento indevido de valores referentes à gratificação de atividade mineral, no período de novembro de 2013 a março de 2016, após deliberação da Assembleia Geral Extraordinária ter aprovado a redução em 50% de seu valor, a defesa apresentada por Vinícius Jácome esclarece equívoco na indicação do símbolo da gratificação.
57. Neste sentido, indica que fazia jus à Gratificação GAM-7, no valor de R\$ 4.620,00, tendo efetivamente recebido o valor de R\$ 2.079,00, de novembro de 2013 a março de 2016, ou seja, 50% a menos do que seria devido.
58. Os valores considerados pela análise empreendida pela Unidade Técnica, porém, foram os relativos à Gratificação GAM-6, cujo valor importava em R\$ 2.772,00.
59. Considerando tais esclarecimentos, em análise registrada no Relatório ID 1112095 o Corpo Técnico concluiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

41. Assim, verificado o equívoco quanto à identificação da GAM que o defendente recebia quando ocupou o cargo de chefe do jurídico, percebe-se que no período de novembro de 2013 a março de 2016, ao receber R\$2.079,00 (dois mil e setenta e nove reais) de gratificação, conforme os contracheques e as fichas financeiras comprovam (ID 1075879), enquadrou-se na condição de recebimento de 50% (cinquenta por cento) dos valores da gratificação como havia sido aprovado pela assembleia geral.

42. Ante o exposto, opinamos pelo acolhimento das razões defensivas e o afastamento da irregularidade suscitada pela análise técnica no ID 1032168.

60. Vê-se, portanto, que a irregularidade descrita no Item I, “a” da DM/DDR n. 00158/2021-GCESS merece ser igualmente afastada, tendo em vista que o valor recebido a título de Gratificação GAM-7 estava em conformidade com a gratificação do cargo ocupado e a devida redução de 50%.

61. Por fim, quanto ao pagamento indevido de verbas rescisórias, em que Vinícius Jácome dos Santos Júnior responde em solidariedade com Reginaldo Monteiro, verifica-se que os fundamentos aduzidos são suficientes para afastar a irregularidade, na medida em que restou demonstrada a regularidade do valor recebido a título de salário pelo contratado.

62. Assim, uma vez que se conclui pela legitimidade do salário fixado no contrato de trabalho em momento anterior à implantação do PCCS, em face da garantia constitucional da irredutibilidade salarial, os valores das verbas rescisórias afiguram-se legítimos e devidos, não havendo se falar em dano ao erário e devolução de valores.

63. Por todo o exposto, considerando o afastamento das irregularidades descritas nas DM/DDR n. 0144/2020-GCESS e 00158/2021-GCESS, devem ser julgadas regulares as contas de Reginaldo Monteiro e Vinícius Jácome dos Santos Júnior.

PARTE DISPOSITIVA

64. Ante todo o exposto, ao acolher as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, submeto a esta 1ª Câmara o seguinte voto:

I – Rejeitar as preliminares aventadas por Vinícius Jácome dos Santos Júnior, haja vista o integral atendimento aos *princípios do contraditório e da ampla defesa*;

II – Julgar regulares os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista não subsistir a responsabilidade dos agentes públicos nos fatos apurados nos autos.

III - Dar ciência da decisão às partes, via diário oficial, destacando que o voto, relatório técnico e parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste TCE/RO;

IV - Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

V – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Arquivar os autos após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado.

É como voto.

1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 14 a 18 de março de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator